



RECEBI EM
01/08/19 às 13:00
Leandro Cesar Fidelis
33.525
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PÚBLICA
DO MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO 136/2019 – POLO DA MODA

LEANDRO APARECIDO DA SILVA 03885454610 ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita CNPJ sob o nº 21.470.643/0001-79, com sede Av. PAULO RIBEIRO DO VALLE, 621 Letra A Japy, Guaxupé/MG CEP:37800-000 neste ato devidamente representada pelo seu representante legal LEANDRO APARECIDO DA SILVA portador do CPF 038.854.546-10 ambos, já devidamente qualificados nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença ilustre de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, I, alínea “a”, da Lei Federal 8.666/1993, bem como do item 6.3 do edital de licitação, RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA nº004/2019 – PROCESSO ADMINSTRATIVO 136/2019 contra decisão digna da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente demonstrado pelos motivos que segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, ‘a’ da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

II – DOS FATOS

A licitante-recorrente, desejando ampliar suas atividades no município de Guaxupé/MG, com expansão do seu parque produtivo, e conseqüentemente na geração de novos empregos diretos e indiretos, assim como aumento na arrecadação tributária municipal, apresentou “proposta de plano de instalação” de empreendimento para a concessão de imóvel no denominado “Polo da Moda”.

Com vistas a sua habilitação a empresa cumpriu rigorosamente o que prevê o edital de licitação pública (item 2. DAS CONDIÇÕES PARA A PARTICIPAÇÃO), bem como apresentou, tempestivamente, toda a documentação relativa à “habilitação” e “plano de instalação”.

Ocorre que, a licitante-recorrente foi injustamente inabilitada pela comissão de licitação em razão de que inobstante, repise-se, tenha apresentada toda a documentação exigida pelo edital de licitação, **constatou-se a falta de assinatura do responsável técnico no “cronograma de obras” constante do “envelope nº1”.**

LEANDRO APARECIDO DA SILVA 03885454610
AVENIDA PAULO RIBEIRO DO VALLE, 621 LETRA A JAPY
TELEFONE: (35) 99154-6683



Salienta-se que todos os demais documentos exigidos no edital de licitação estão devidamente em ordem e assinados pelos seus respectivos responsáveis, isto é, pelo seu representante legal e pelo engenheiro civil, quando necessário.

III – DOS DIREITOS

Quanto a deliberação dos fatos apresentados podemos entender que a decisão de inabilitar a empresa por não conter a assinatura do engenheiro responsável no cronograma vem em desacordo com o item 3.1.11 afirma que não poderão ser alteradas qualquer proposta mas orienta-se que a correção de erro simplesmente formal poderá ser sanada. Considera-se ainda que tal assinatura não gera a outras empresas concorrentes nenhuma vantagem ou desvantagem.

Ressalta-se, ainda, que o item 3.2.2 do edital orienta os moldes os quais deve ser cumpridos o modelo para o Plano de Instalação e este seja assinado pelo representante legal da empresa, moldes estes que foram seguidos para a entrega correta do documento.

Oportuno observar que muitas empresas habilitadas não apresentaram o memorial descritivo, em que se pese a resposta dada pela Comissão, trata-se de vício editalício, o que não seria motivo para inabilitação nessa fase.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo entende que um cronograma físico e financeiro, documento este, assinado pelo Representante Legal da empresa que tem interesse em fazer as instalações no lote disponibilizado, o cronograma é uma aba do croqui e poderá apresentar alterações de acordo com o lote apresentado, onde será levado em conta a topografia do terreno.

IV – DO PEDIDO

Na esteia do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está, para tanto junta no presente os documentos necessários.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, a autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

LEANDRO APARECIDO DA SILVA 03885454610
AVENIDA PAULO RIBEIRO DO VALLE, 621 LETRA A JAPY
TELEFONE: (35) 99154-6683



Guaxupé, 31 de julho de 2019

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned above a horizontal line.

Leandro Aparecido da Silva

CPF: 038.854.546-10

RG: 8.532.164

LEANDRO APARECIDO DA SILVA 03885454610
AVENIDA PAULO RIBEIRO DO VALLE,621 LETRA A JAPY
TELEFONE: (35) 99154-6683

A handwritten signature in blue ink, consisting of a few long, sweeping strokes, located in the bottom right corner of the page.